



**Centro de Pesquisa em Doenças Hepato Renais do Ceará**  
**Laboratório de Histocompatibilidade e Imunologia de Transplantes**

Rua Professor Costa Mendes, nº1609 – Apart terreo – Rodolfo teofilo – Fortaleza- Ce – CEP: 60430970  
(085) 3281-2810

# **Política de Proteção de Dados Pessoais – 10.013**



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - FINALIDADE (Art. 1º)</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II - DA APLICABILIDADE (Art. 2º)</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO III - Conceitos (Arts. 3º e 4º)</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO DE DADOS (Arts. 5º a 9º)</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO V - DA GARANTIA DA PREVENÇÃO À FRAUDE E À SEGURANÇA DO TITULAR E TIPOS DE TRATAMENTO (Arts. 10 a 13)</b> .....	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES (Arts. 14 a 23)</b> .....	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VII - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS (Arts. 24 e 25)</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EXERCÍCIO DE DIREITO E A TUTELA DE SAÚDE (Arts. 26 a 28)</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE E SANÇÕES (Art. 29)</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 30 e 31)</b> .....	<b>7</b>



## **CAPÍTULO I**

### **FINALIDADE**

**Art. 1º.** A Política de Proteção de Dados Pessoais tem por finalidade estabelecer diretrizes, princípios, objetivos e conceitos a serem seguidos por todas as partes relacionadas com Centro de Pesquisa em Doenças Hepato Renais do Ceará visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n.º 13.709/2018.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICABILIDADE**

**Art. 2º.** Esta Política é aplicável aos administradores, empregados, colaboradores, estagiários, consultores externos e às entidades públicas e/ou privadas que, de alguma forma, se relacionem com o Centro de Pesquisa em Doenças Hepato Renais.

## **CAPÍTULO III**

### **CONCEITOS**

**Art. 3º.** A Lei estabelece alguns itens essenciais para seu entendimento. Para efeito desta Política, entende-se que:

- **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

- **Tratamento do dado:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;



- **Dados pessoais:** informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- **Dados sensíveis:** dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico quando vinculado a uma pessoa natural;
- **Dado anonimizado:** dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando o uso de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- **Dado pseudonimizado:** quando há um tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

**Art.4º.** Para efeito desta Política, os agentes definidos pela lei. entende-se que:

- **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- **ANPD:** Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- **Encarregado (DPO):** pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## CAPÍTULO IV

### DO TRATAMENTO DE DADOS

**Art. 5º.** A finalidade do tratamento relacionada à execução de Políticas Públicas deverá estar devidamente prevista em Lei, regulamentos ou respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observando o direito da preservação à intimidade e à privacidade da pessoa natural.



**Art. 6º.** Dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Estão inclusos neste conceito, sem limitar:

- I Nome, Sexo, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cartão Nacional do SUS (CNS), Nome da Mãe;
- II Endereço, data de nascimento, telefone;
- III Centro Transplantador, Dialises, Grupo sanguíneo, Doença primária, Medicamentos;
- IV Transfusões, Transplantes.

**Art. 7º.** Para o tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, a regra é a necessidade de consentimento do titular dos dados de acordo com a finalidade.

**Art. 8º.** O compartilhamento de dados com outros órgãos públicos ou transferência de dados a terceiros deve ser comunicado ao titular dos dados. Em caso de alteração da finalidade, é necessário que o consentimento seja realizado novamente com a finalidade especificada.

§1º O compartilhamento, no âmbito da administração pública, para execução de Políticas Públicas, é dispensado do consentimento do titular do dado.

§2º A excepcionalidade de transferência de dados a terceiros deverá respeitar os requisitos da Lei.

**Art. 9º.** As informações protegidas por sigilo devem ser tratadas conforme a Norma de Classificação de Informação em Grau de Sigilo – 10.303.

## **CAPÍTULO V**

### **DA GARANTIA DA PREVENÇÃO À FRAUDE E À SEGURANÇA DO TITULAR E TIPOS DE TRATAMENTO**

**Art. 10.** Deve ser garantida a proteção de dados nos sistemas informatizados, incluindo autenticação, cadastro e informações correlacionadas ao titular.

**Art. 11.** São considerados tipos de tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



- Art. 12.** Ações de mapeamento e análise dos processos organizacionais, com intuito de identificar os ativos organizacionais e as medidas técnicas de segurança que serão implementadas nestes ativos com vistas a prover a adequada proteção dos dados pessoais, devem ser estabelecidas por meio de normativo.
- Art. 13.** Caso não existam medidas técnicas de segurança implementadas, deverão ser analisadas e executadas ações necessárias para proteger os dados, sempre mitigando os eventuais riscos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES

- Art. 14.** As práticas de proteção de dados pessoais devem abranger todos os processos e pessoas que de alguma forma tratem esses dados, em todas as unidades organizacionais da Companhia, assim como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas com quem o Centro de Pesquisa em Doenças Hepato Renais do Ceará se relacione, tais como: usuários dos serviços, fornecedores, prestadores de serviços, instituições e quaisquer outros entes públicos ou privados.
- Art. 16.** O tratamento deve limitar-se ao mínimo de dados pessoais necessários para a realização das atividades pelo Laboratório, devendo a identificação de seus titulares ocorrer apenas durante o período necessário.
- Art. 17.** O tratamento deve ser tão-somente para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades previamente definidas ou em descompasso com as hipóteses previstas na LGPD.
- Art. 18.** A proteção dos dados pessoais deve ser eficaz nos meios físicos e digitais, devendo ser tratados de forma segura, resguardados de tratamento não autorizado ou ilícito, perda ou destruição acidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizacionais adequadas.
- Art. 19.** Deve ser provida transparência e consulta gratuita aos titulares sobre o tratamento, finalidade, forma, conteúdo, integridade, duração, compartilhamento e exatidão de seus dados pessoais, bem como possibilitada a atualização e a correção dos dados pessoais e a revogação do consentimento por seus titulares, quando aplicável.
- Art. 20.** O compartilhamento de dados pessoais deve ocorrer somente em situações de justificada necessidade, com finalidade e tratamento claramente especificados e rigorosamente aplicadas as medidas necessárias para registro, controle, proteção, sincronização, eliminação, anonimização e bloqueio dos dados pessoais compartilhados.



**Art. 21.** Todos os serviços, projetos, processos e procedimentos da Companhia, em funcionamento ou ainda não implantados, devem ser estruturados de forma a atender plenamente aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais leis e regulamentos.

**Art. 22.** O término do tratamento de dados pessoais deverá ocorrer com a verificação de que a finalidade foi alcançada, se deixaram de ser pertinentes ou necessários ou ocorreu o fim do período de tratamento.

**Parágrafo Único.** O titular também tem o direito de revogação do consentimento por meio de solicitação expressa.

**Art. 23.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou anonimizados para estudo por órgão de pesquisa ou uso exclusivo do controlador.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS**

**Art. 24.** O tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, quando em execução de políticas públicas, deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

**Art. 25.** No caso de estudos por órgãos de pesquisa, deve ser garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Esta utilização é estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EXERCÍCIO DE DIREITO E A TUTELA DE SAÚDE**

**Art. 26.** No caso de haver necessidade de processamento de dado pessoal para a consecução dos termos ajustados em contrato, o consentimento do titular estará abrangido pela autonomia da vontade expressa no momento da formalização do contrato, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento, do titular, decorrente do negócio.



**Art. 27.** Para o caso de dados pessoais e/ou sensíveis de terceirizados, por meio de contrato, será necessária uma cláusula em que constem a obrigação da contratada em informar aos titulares sobre o compartilhamento dos dados, com a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades contratadas.

**Art. 28.** Para a tutela da saúde, exclusivamente, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

## CAPÍTULO XI

### DA RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

**Art. 29.** A Lei dispõe sobre a aplicação de sanções para aqueles que estiverem em desacordo com seus dispositivos, entre elas, estão: multas por infração, multas diárias, publicitação do ocorrido, exclusão de dados, perda do direito de realizar tratamento de dados pessoais, bloqueio do banco de dados onde ocorreu a infração, entre outras sanções, que não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Parágrafo Único .** Por este motivo, é fundamental que todos os colaboradores, como empregados do Centro de Pesquisa em Doenças Hepato Renais e cidadãos de bem contribuam para o cumprimento desta lei, seguindo as normas, rotinas, processos e recomendações da instituição.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** O não cumprimento das diretrizes desta Política poderá ensejar na apuração de responsabilidade aos agentes de tratamento, com base nos normativos internos e legislação em vigor.

**Art. 31.** Esta Política entra em vigor, conforme aprovação e pela Administração.